

A. I. Nº - 09168575/02
AUTUADO - SEMPRE LUCRE COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 18. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0326-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/2002, exige a multa de R\$600,00, em razão de operação de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa em anexo.

O autuado em sua defesa de fl. 14 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que na auditoria de caixa realizada em 25/02/2002, foi constatada a diferença de R\$111,94, tendo sido emitida pelo autuante a Nota Fiscal Série D-1;
2. que o seu estabelecimento localiza-se em um bairro de classe pobre, onde realiza vendas em valores inferiores a 5% da UPF, como cigarros a retalho, bombons, picolés, etc. e outros artigos miúdos, além do que, em alguns casos, há o recebimento de fiado de vendas realizadas anteriormente;
3. que como pode uma empresa pequena suportar uma carga de multa por pequenos fatos?

Ao concluir, requer a improcedência do Auto de Infração ou a redução da penalidade aplicada para 1 UPF.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 18 descreveu, inicialmente, como foi efetuada a ação fiscal no estabelecimento autuado, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, onde foram consignados os dispositivos do RICMS/97 infringidos pelo contribuinte e da multa cabível.

Em seguida, transcreveu o teor do art. 142, seu inciso VII, 201 e 915, seu inciso XIV-A, todos do RICMS/97.

Continuando em sua informação, aduz que restou comprovada a procedência da denúncia, ou seja, a de que o contribuinte não emite notas fiscais, oportunidade em que confirmou que o estabelecimento comercial não é pequeno como alega a defesa, o qual não vende cigarro a retalho, picolés, etc.

Ao finalizar, reafirma a ação fiscal e que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa conforme Termo à fl. 3.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 3 a 9, além de outros documentos, os Termos de Auditoria de Caixa, de Visita Fiscal e o de Apuração de Denúncias, da Denúncia nº 142-2002, bem como dos originais das Notas Fiscais Série D-1 de nºs. 27017 e 27021, emitidas para o trancamento do talão e para documentar as vendas realizadas, sem a emissão das notas correspondentes, respectivamente.

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que somente realiza vendas em valores inferiores a 5% da UPF e, em alguns casos, recebe vendas anteriores efetuadas na modalidade de fiado, sem, no entanto, anexar qualquer prova em apoio ao alegado, o que não elide a autuação.

Com referência ao pleito do autuado, em que requer a redução da penalidade para 1 UPF, pelo fato de ser uma pequena empresa não posso acatá-lo, pois não comprovada as condições previstas no art. 158, do RPAF/99.

Ante o exposto, entendo correta a autuação e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09168575/02**, lavrado contra **SEMPRE LUCRE COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR